



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10510/009.939/92-29

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.075

Recurso nº: 106.029 - IRPJ - EXS.: 1990 a 1992

Recorrente: BARIONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA.

IRPJ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - IN CONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não é foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

- MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - As microempresas, inobstante assim estarem registradas perante a Junta Comercial, que exercerem atividade de representação comercial em conta alheia, estão excluídas do benefício isencional do imposto de renda, a partir de 01.01.1989, por força do disposto no art. 51 da Lei nº 7.713/88, por se tratar de atividade assemelhada à de corretagem, expressamente prevista no texto legal em referência.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARIONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

v.v.



VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz
Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e
Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento
Dias.



RECURSO Nº 106.029

ACÓRDÃO Nº 105-8.075

RECORRENTE: BARIONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência teve seu lucro arbitrado pela fiscalização, anos-base de 1989, 1990 e 1991, por haver sido desclassificada como microempresa em razão da sua atividade comercial - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM CONTA ALHEIA - estar excluída do benefício fiscal da isenção de IRPJ, concedido às microempresas, nos termos definidos no artigo 51 da Lei 7.713/88, a partir de 01.01.1989.

Impugnando tempestivamente o feito, suscitou inicialmente preliminar de nulidade do auto. No mérito, argumentou que apresentou declaração de Microempresa na Junta Comercial, em 1º de setembro de 1986 e, por consequência, que goza dos benefícios concedidos no artigo 11 da Lei 7.256/84.

Invocou ainda, em seu favor, a norma contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional, para concluir



que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente. Assim, disse que o Ato Declaratório Normativo nº 24, de 13 de dezembro de 1989, da Receita Federal, aliás não citado no Auto de Infração, não pode ser sobreposto ao Código Tributário, e muito menos à Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, explicitado no artigo 150, I, reproduzido no artigo 97 do CTN, cujo inciso VI afirma que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A informação fiscal (fls. 28/30) conclui pela procedência da autuação. Fundamenta-se em que a interpretação literal favorece a tese da Fazenda, eis que o Ato Declaratório determina expressamente que as empresas de representação comercial não estão incluídas no rol das microempresas, porque sua atividade se assemelha à de corretagem (art. 51 da Lei 7.713/88). Aponta ainda a informação que se equivoca a empresa ao pretender abrigo na isenção de que se trata, que ademais pode ser sempre alterada, sendo exemplo o fato de que o Estatuto da Microempresa (lei 7.256/84) já foi alterado pelas Leis nº 7.713/88 e nº 7.689/88, bem como pela Lei Complementar nº 70/91. Quanto à nulidade argüida, disse o Autuante que não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, sendo portanto improcedente a preliminar invocada.

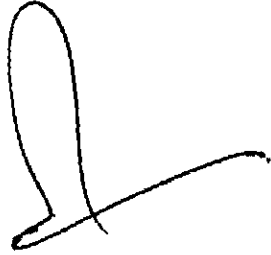
A decisão de primeiro grau (fls. 34) também conclui pela manutenção da exigência, ao fundamento de que a própria Lei nº 7.256/84 exclui a empresa de representação do alcance do benefício. Salienta a autoridade que a isenção de tributos é um benefício,

concedido através de lei ao sujeito passivo da obrigação tributária em condições restritivas, estabelecidas em lei e, uma vez que tal isenção não alcança a autuada, correta está a aplicação de penalidades pelas infrações cometidas.

Inconformada, a empresa interpõe recurso a este Colegiado (fls. 43/46), reproduzindo as razões expendidas em impugnação, e reafirmando que houve interpretação extensiva da legislação, o que é vedado para a hipótese. Argui, também, a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Normativo nº 24/89, sustentando que a fonte normativa há que ser necessariamente o Poder Legislativo, sendo o Poder Executivo incompetente para legislar em matéria objeto do artigo 97 do CTN, que é norma complementar à Constituição. Acentua, nesse tópico, que o artigo 108, § 2º, do CTN determina que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

A Recorrente invoca ainda jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, especialmente de sua Sexta Câmara que, através de interpretação teleológica, confere aplicação do disposto no artigo 51 da Lei nº 7.713/88 ao caso em pauta. Pondera, então, que conquanto essa jurisprudência não esteja pacificada na via administrativa, deve-se levá-la em consideração para o deslinde do presente feito.

E o relatório.



V O T O

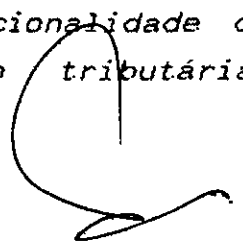
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade do Ato Declaratório Normativo nº 24/89, da Receita Federal, o posicionamento desta segunda instância administrativa tem sido uniforme no sentido de que este não é o fóro próprio para tal sorte de questionamento.

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os vv. Acórdãos nº 105-2.545 e nº 103-8190, que ostentam, respectivamente, as seguintes ementas:

"IR - CORREÇÃO MONETÁRIA - Art. 18 do DL 2.323, de 26.02.87. A autoridade administrativa é obrigada a aplicar a legislação tributária aos casos submetidos ao seu julgamento, não cabendo a um tribunal administrativo apreciar e decidir arguições de inconstitucionalidade, que são privativas do poder judiciário."

"IRPF - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária. Recurso negado."



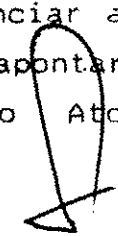
Ademais, observo que o Ato Declaratório nº 24/89 acima citado apenas esclarece o que se contém no artigo 51 da Lei nº 7.713/88, e, entendo que não estende nem restringe o conteúdo do dispositivo legal, que, ele sim, exclui do alcance da isenção as empresas que exercem atividades assemelhadas à corretagem.

Desta forma, quando a própria lei faz uso dessa expressão, certamente não cabe arguir ilegalidade do Ato Declaratório meramente interpretativo, que explicita o que se entende por assemelhado.

No mérito, tenho que, de fato, a representação comercial é flagrantemente assemelhada à corretagem. Quando a lei estende a exclusão ao benefício às empresas dedicadas às atividades assemelhadas aquelas que elenca, obviamente indica que a exclusão se aplica além do rol expressamente ali contido.

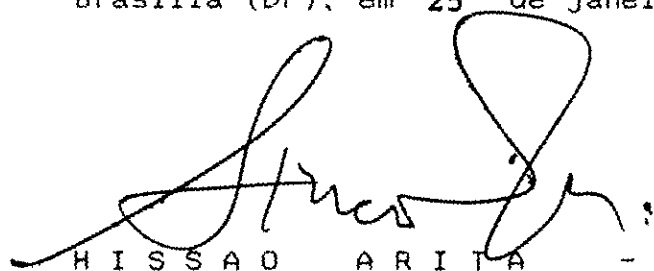
Penso mesmo que, a levar a rigor o pensamento esposado pela defesa, no litígio em exame, não seria possível dar aplicação ao texto legal, naquilo que alcança atividades assemelhadas. E, entretanto, é princípio elementar de hermenêutica jurídica a impossibilidade de interpretar a lei de forma a concluir que ela contém palavras inúteis.

A opor razões consistentes de defesa, havia a empresa que, analisando as características da atividade de corretagem e de representação comercial, evidenciar a inteira dissemelhança entre elas, para assim apontar equívoco na interpretação adotada através do Ato Declaratório nº 24/89.



Nessas circunstâncias, não me parecem procedentes as razões recursais e, em que pese a r. decisão trazida aos autos pela Recorrente, voto no sentido de acompanhar a jurisprudência prevalecente neste Conselho de Contribuintes, e, por conseguinte, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR